Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2925
Carimbado Eletronicamente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELFORD ROXO – RJ

Processo nº: 0005248-88.2018.8.19.0008

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da Recuperação Judicial de **MERIDIAN LOGÍSITICA INTEGRADA EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e NOVA MG SERVIÇOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar relatório circunstanciado do feito, a partir da manifestação da AJ de fls. 2.732/2.762, com o protocolo do RMA de Novembro/2021, Dezembro/2021 e Janeiro/2022, expondo a partir desta, todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 2.764/2.765** – Petição de FRANCISCO DAS CHAGAS LIRA DOS SANTOS requerendo que seja expedido alvará e, para tanto, informa dados bancários de sua patrona.
2. **Fl. 2.767** – Ato ordinatório atestando o cumprimento do r. despacho de fls. 2619, item 2 e 3 e encaminhando os autos ao processamento.
3. **Fls. 2769/2.772** – Petição das Recuperandas reiterando seu pedido de reconhecimento da intempestividade da única objeção apresentada às fls. 2.693/2.604, assim como seus pedidos de dispensa da realização da Assembleia Geral de Credores com a consequente aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial.

TJRJ BEL CV02 202201542953 10/03/22 16:45:15138800 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2926
Carimbado Eletronicamente

4. **Fls. 2.774/2.779** – Petição das Recuperandas procedendo à juntada de certidões positivas com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União das Recuperandas MERIDIAN LOGISTICA e NOVA M G, bem como Certidão Negativa de débitos na dívida ativa junto à PGE do Estado do Rio de Janeiro, Certidão Positiva junto à SEFAZ da Receita Estadual do Rio de Janeiro, e Certidão do SINREM.
5. **Fl. 2.781/2.782** – Certidão de desentranhamento.
6. **Fls. 2.790/2.791** – Petição das Recuperandas requerendo que o cartório certifique quanto ao decurso do prazo para objeção do art. 55 a fim de que haja a homologação do Plano de Recuperação Judicial na forma do art. 58, ambos da Lei nº 11.101/05.
7. **Fl. 2.793** – Petição das Recuperandas requerendo a prorrogação do STAY PERIOD por mais 180 dias.
8. **Fl. 2.794** – Desentranhamento.
9. **Fl. 2.795** – Ato ordinatório nos seguintes termos: "*Ao Ministério Público sobre os relatórios de atividades da recuperanda juntados aos autos e para que se manifeste sobre a objeção de fls. 2.603-2.604, consoante despacho de fls. 2619, item 6*."
10. **Fl. 2.797** – Envio de intimações eletrônicas de atos do Juízo.
11. **Fl. 2.799** – Expedição de ofício ao Juízo da 63ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro informando a *"inviabilidade de habilitação do crédito relativo à contirbuição previdenciária no importe de R$367,15 (Reclamação Trabalhista n 0101217-15.2018.5.01.0063), dada a sua natureza extraconcursal."*
12. **Fl. 2.801** – Comprovante de envio de documento à 63ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, via Malote Digital.
13. **Fl. 2.802** – Expedição de documentos.
14. **Fl. 2.803** – Certidão de intimação.
15. **Fls. 2.805/2.806** – Decisão nos seguintes termos, *ipsis litteris*: "*1) Fls. 2.603-2.604. Trata-se de objeção ao plano de recuperação judicial oferecida por JUNGHEINRICH LIFT TRUCK - COMÉRCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA. Não obstante as razões fáticas declinadas pela credora, entendo que assiste razão às recuperandas e à AJ quanto à intempestividade da manifestação. Conforme orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, sufragada no julgamento dos*

Recursos Especiais 1.698.283/GO e 1.699.528/MG, tem-se que o prazo do stay period, assim como todos os demais que lhe são correlatos, possuem natureza material, devendo ser contado em dias corridos na forma do art. 219, parágrafo único, do CPC. Além do mais, a fim de extirpar quaisquer dúvidas, nos termos do art. 189, § 1º, I, da LRE (incluído pela Lei n.º 14.112/2020), preconiza-se que todos os prazos previstos nesse diploma legal são contados em dias úteis, não se aplicando a regra geral do art. 219, caput, do CPC. No caso concreto, considerando que o edital do art. 7º, § 2º, da LRE foi publicado em 15-03-2021, tem-se que o prazo previsto no art. 55, caput, da LRE se findou em 14-04-2021. Todavia, o credor somente ofereceu a sua impugnação em 04-05-2021, quando já transcorrido in albis o trintídio legal. Dessa forma, diante da patente intempestividade da objeção, deixo de admiti-la. 2) Deixo, outrossim, de apreciar o requerimento formulado pela AJ às fls. 2.636-2.639, item "b", tendo em vista que o determinado no despacho de fls. 2.619-2.620, item "2". 3) Desentranhem-se as cópias de sentenças proferidas nos incidentes apensados, juntadas às fls. 2722-2723 e 2725-2726. A fim de assegurar a ordem do feito, consigno desde já que o traslado de eventuais novas decisões proferidas nos incidentes processuais constitui medida dispensável. 4) Fls. 2764. Nada há a ser provido. Não há depósitos consignados em juízo, devendo o credor aguardar a homologação e cumprimento do PRJ. 5) Fls. 2781-2788. Desentranhe-se e autue-se em apartado como incidente de habilitação de crédito. 6) Dê-se vista à AJ e ao MP sobre a juntada de certidões às fls. 2769-2772 e 2774-2779, bem como que se manifestem sobre o pleito de homologação do PRJ. 7) Após, devidamente certificados quanto ao cumprimento de todo o decidido, voltem conclusos para decisão. 8) P.I."

16. **Fls. 2.808/2.809** – Envio de intimação eletrônica de atos do Juízo.
17. **Fl. 2.811** – Manifestação do Ministério Público exarando ciência do r. despacho de fls. 2.619/2.620, dos relatórios apresentados pela AJ, bem como de todo o acrescido e, dentre outros termos, pugnou que seja certificado pelo cartório se a objeção de fls. 2.603/2.604, foi apresentada de forma tempestiva, nos termos do art. 55 da Lei nº. 11.01/2005
18. **Fl. 2.812/2.813** – Certidão de intimação
19. **Fl. 2.815** – Manifestação do Ministério Público informando ciência da r. decisão de fls. 2.805/2.806.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2928
Carimbado Eletronicamente

20. **Fl. 2.816** – Desentranhamento.
21. **Fl. 2.817** – Ato ordinatório certificando o cumprimento do determinado no item 3 e no item 5 da r. decisão de fls. 2.805/2.806 e também instou a AJ a se manifestar sobre o item 6 da decisão supracitada.
22. **Fl. 2.819/2.220** – Envio de intimação eletrônica de atos do Juízo.
23. **Fls. 2.822/2.823** – Juntada da r. sentença proferida no incidente nº 0016328-15.2019.8.19.0008.
24. **Fls. 2.825/2.917** – Manifestação da AJ pugnando que sejam intimados os patronos das Recuperandas para que apresentem a CND da Fazenda Municipal e o Sirem da Recuperanda Nova MG. Assinala também que não se opõe à homologação do PRJ, dado que não cabe à AJ e ao Juízo Recuperacional se imiscuir em questões econômico financeiras das Recuperandas. Outrossim, colaciona aos autos os Relatórios Mensais de Atividades das Recuperandas relativos aos meses de junho a outubro de 2021.
25. **Fls. 2.918/2.919** – Certidão de intimação.
26. **Fls**. **2.921/2.923** – Petição das Recuperandas juntando aos autos a certidão do SIREM da Nova MG Serviços Eireli – Em Recuperação Judicial e informando a empresa não possui inscrição municipal, não sendo possível apresentar a CND do município do Rio de Janeiro e requerendo a oitiva da AJ, a fim de que a exigência seja suprida, não havendo mais provas a serem apresentadas para a concessão da homologação do Plano de Recuperação judicial e o início do pagamento dos credores.

CONCLUSÕES

Inicialmente, às fls. 2.825/2.827, a AJ informou que não foram juntados aos autos as CNDs municipais das Recuperandas e o Sirem da Nova MG Serviços. Em resposta à referida lacuna documental, fora juntado às fls. 2.922/2.923 pelas Recuperandas, o Sirem da Nova MG Serviços, conjuntamente informando que esta não possui inscrição municipal, não sendo viável a apresentação da CND municipal.

Para fins de esclarecimentos junto à contabilidade, em diligência administrativa, e por dever de cautela, a Administração Judicial remeteu e-mail em

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2929
Carimbado Eletronicamente

09/03/2022 às Recuperandas pugnando que fossem supridos dois pontos, quais sejam, a elucidação do atual funcionamento da Nova MG Serviços, bem como o envio da CND da Merididan Logística Integrada. Acerca da Nova MG Serviços, fora esclarecido pela contadora Sra. Claudia Nascimento que a referida sociedade atua sob contrato de gestão com a Merididan Logística Integrada, tendo esse contrato sido acostado em resposta. (anexo)

Quanto à Meridian Logística Integrada, verifica-se que esta possui inscrição municipal com cadastro ativo, tendo sido remetida a CND atualizada diretamente à Administração Judicial, pelo que, resta suprida a referida exigência documental. (anexo)

Acerca das certidões fiscais, registra-se que o crédito de natureza tributária não se submete aos efeitos da recuperação judicial nos termos do art. 187 do CTN e art. 6ª, §7º-B da Lei 11.101/2005, destacados abaixo:

> *Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) (Vide ADPF 357)*
> *Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:*
> *I - União;*
> *II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata;*
> *III - Municípios, conjuntamente e pró rata. (CTN) _____*
> *Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:*
> *I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;*
> *II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2930
Carimbado Eletronicamente

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

(...)

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Lei 11.101/2005)

Dito isto, reiteramos a manifestação desta Administração Judicial de fls. 2.825/2.827, especialmente quanto a decisão do STF na RCL 43169 / SP - SÃO PAULO, que tem como relator o Exmo. Min. Dias Toffoli, no qual fora negado o prosseguimento da reclamação com reversão da liminar deferida, visto o entendimento fixado de que, por uma questão teleológica, a exigência da apresentação das CNDs restringe o objetivo da Lei 11.101/2005, que é a preservação da empresa, a sua função social e econômica, com a manutenção da fonte produtora, geradora de emprego e renda.

Fundados neste entendimento do STF, que reforça o fato da execução tributária não se submeter ao rito recuperacional, e que tal crédito pode ser perseguido pelas Procuradorias nas respectivas esferas Federal, Estadual e Municipal, destaca a Administração Judicial que a juntada de certidão positiva com efeito de negativa não impede a homologação do Plano de Recuperação Judicial, especialmente quando se tratarem de valores que, na projeção econômico financeira das sociedades empresárias, poderão receber tratamento em eventual transação tributária (Lei

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2931
Carimbado Eletronicamente

13.988/2020), Refis, entre outras espécies de parcelamento do referido crédito extraconcursal.

Posta a questão, e sendo certo que os credores concursais, ou seja, aqueles submetidos à Recuperação Judicial apenas receberão seus créditos quando da homologação do PRJ, em especial os credores trabalhistas, entende a Administração Judicial não haver óbice à homologação do Plano de Recuperação Judicial nos termos do art. 57 c/c art. 58 da Lei 11.101/2005, visto a não apresentação de objeção tempestiva.

REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, a Administração Judicial vem à presença de Vossa Excelência Judicial opinar:

A. Pela homologação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 57 c/c art. 58 da Lei 11.101/2005, para fins de início do seu cumprimento e efetivo pagamento dos credores, subsistindo a fiscalização desta AJ durante todo o cumprimento da sua fase judicial.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2022.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADMINISTRADORA JUDICIAL
Jamille Medeiros
OAB/RJ nº 166.261